

## VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 6.056/2018 - 2ª Câmara, que não conheceu de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 10.918/2016 - 2ª Câmara, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos.

2. Quanto à admissibilidade, a peça apresentada pelo embargante pode ser conhecida, vez que foram opostos tempestivamente e em consonância com o estabelecido no art. 34 da Lei 8.443/92.

3. O embargante alegou omissão no acórdão embargado, fundado no argumento de que, segundo doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, sobre os embargos de declaração operaria interrupção, e não suspensão dos prazos. Logo, a contagem do prazo para interposição de recurso seria reiniciada, e os dias contados antes da oposição dos embargos, desprezados, começando a correr, novamente, por inteiro, a partir da intimação da nova decisão para ambas as partes.

4. Aduziu que é pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça quanto à interrupção dos prazos em sede de embargos. Apresentou excertos de julgados que confirmam a tese defendida.

5. Em suma, o embargante sustentou que os recursos de reconsideração não conhecidos foram tempestivos, ao contrário do que foi afirmado no Acórdão 6.056/2018 - Plenário, pois não haviam transcorrido ainda 15 dias desde a notificação referente ao Acórdão 1.871/2018 - 2ª Câmara. Por se renovarem os prazos com cada embargo, novo prazo de 15 dias seria iniciado após ser notificada a prolação dos últimos embargos julgados.

6. Primeiramente, avalio que a omissão no acórdão não está configurada, pois os prazos praticados no processo foram devidamente apontados como fundamento para não conhecer dos recursos. O alegante objetou a aplicação do conceito de suspensão para contagem de prazos e defendeu a adoção do conceito de interrupção; portanto se trata de exame de mérito na aplicação de norma processual.

7. Sobre a interpretação das normas em relação à suspensão dos prazos em sede de embargos, a jurisprudência está consolidada quanto ao entendimento de que, no âmbito do TCU, os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno).

8. Transcrevo a seguir trechos do Voto do ministro relator Aroldo Cedraz, que fundamentou o Acórdão 5.039/2017 - 2ª Câmara:

“7. Ocorre que o exercício do direito de recorrer subordina-se a requisitos legais que se mostram inafastáveis. *In casu*, por expressa determinação dos art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos, ou seja, não têm efeito de interromper. Por conseguinte, não reiniciam a contagem desses prazos.

8. Esse é o entendimento consignado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

9. Esclareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na Lei 8.443/1992 e desde que compatíveis com os comandos da mesma, nos termos do art. 15 da Lei 13.105/2015 c/c o art. 298 do Regimento Interno-TCU.

10. Essa é a razão para que, no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil, os Embargos de Declaração suspendam o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem. Nesse sentido seguiram os Acórdãos 6539/2016-TCU-1ª Câmara e 3593/2017-TCU-2ª Câmara, entendendo que as disposições do novo CPC quanto à interrupção na contagem de prazos recursais por oposição de aclaratórios não podem ser aplicadas subsidiariamente aos processos de controle externo.”

9. A contagem da quantidade de dias computada pela Secretaria de Recursos levou em consideração as suspensões a cada embargo interposto e a continuidade da contagem após notificações das rejeições de tais embargos. Para maior clareza, trago novamente a contagem realizada:

- a) data de notificação da deliberação original (Acórdão 10.918/2016 - 2ª Câmara): 9/11/2016;
- b) data de oposição dos primeiros embargos: 18/11/2016;
- c) data de notificação do julgamento dos primeiros embargos (Acórdão 9.704/2017 - 2ª Câmara): 1º/2/2018;
- d) data de oposição dos segundos embargos: 6/2/2018;
- e) data de notificação do julgamento dos segundos embargos (Acórdão 1.871/2018 - 2ª Câmara): 23/5/2018;
- f) data de protocolização do recurso: 6/6/2018.

10. Entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos transcorreram oito dias; entre a notificação da decisão que julgou os primeiros embargos e a oposição dos segundos, passaram-se quatro dias; entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, transcorreram quatorze dias. A soma dos três lapsos temporais totaliza 26 dias, ou seja, superior ao prazo de 15 dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992 para interposição de recurso de reconsideração.

11. Portanto, considerando que ao TCU se aplica o conceito de suspensão à contagem de prazos e por esse critério os recursos de reconsideração foram apresentados de forma intempestiva, concluo que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados e mantido inalterado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora